

LEI N° 015/97

Cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, com o objetivo de viabilizar condições financeiras e gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações na área de saúde, que serão executadas pelo Departamento Municipal de Saúde e Ação Social, compreendendo:

- I atendimento à saúde universalizada, integral regionalizada e hierarquizada;
- II vigilância sanitária;
- III vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo; e,
- IV o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, compreendendo o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações componentes das esferas Federal e Estadual.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Diretor Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 3º - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde e Ação Social:

- I gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII assinar cheque com o Prefeito Municipal, quando for o caso;

- VIII ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor Municipal de Saúde e Ação Social;
- II manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo, referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV encaminhar a contabilidade geral do município:
 - a mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
 - b trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V firmar com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, para serem submetidos ao Diretor Municipal de Saúde e Ação Social;
- VII providenciar junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII apresentar ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Ação Social, análise a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a área de saúde;
- X encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde e Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

- XI manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;
- XII encaminhar, mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde e Ação Social, relatórios de acompanhamento a avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

Art. 5º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

- I as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, conforme dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal;
- II os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar, relativamente às atividades ligadas a área de saúde;
- V as parcelas dos produtos da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios na área da saúde;
- VI doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

1º As receitas mencionadas no “caput” deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b de prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II direitos que porventura vier a constituir;
- III bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV bens móveis e imóveis, doados ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - O passivo do Fundo Municipal de Saúde, será constituídos pelas obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará:

- a as políticas e os programas de trabalhos governamentais;
- b o plano plurianual;
- c a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d o orçamento-programa anual; e,
- e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

1º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência aos princípios da unidade.

2º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A contabilidade emitirá relatórios mensais com demonstração da receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação.

Parágrafo Único - Os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor Municipal de Saúde e Ação Social, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência orçamentaria, poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por Lei.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento de Saúde e Ação Social ou com ele conveniados;

- II pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde;
- III pagamento pela prestação de serviços à entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos na área da saúde;
- IV aquisição do material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e,
- VIII atendimento de despesas" diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde.

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, em 27 de fevereiro de 1997.

Adelar Guimarães da Silva
Prefeito Municipal